

## REGULAMENTO DO SISTEMA CENTRALIZADO DO BISON BANK

### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

1. O presente regulamento estabelece as regras operacionais aplicáveis à gestão e ao funcionamento do Sistema Centralizado, gerido pelo Banco, nos termos e para os efeitos do artigo 128.º-A do RGOIC e dos artigos 88.º e seguintes do CVM.
2. O Sistema Centralizado e a respetiva gestão são regidos pelas disposições legais relevantes previstas no CVM, no RGOIC, no Regulamento da CMVM n.º 14/2000, no presente Regulamento, bem como nos demais diplomas legais ou regulamentares emitidos pelas entidades competentes.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente Regulamento, e sem prejuízo das disposições legais e regulamentares aplicáveis, os termos expressos em maiúsculas terão o seguinte significado, salvo se de outra forma definido ou se do contexto resultar sentido diferente:

- a) **Banco** – Bison Bank, S.A., na qualidade de entidade gestora (e, por sua vez, entidade de controlo nos termos e para os efeitos do Regulamento da CMVM n.º 14/2000) do Sistema Centralizado;
- b) **Bison Mobile** – os canais móveis digitais e de *homebanking* disponibilizados, a cada momento, pelo Banco;
- c) **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- d) **Contas** – as contas indicadas nas alíneas e) a j) *infra*, incluindo as respetivas subcontas;
- e) **Contas de Controlo da Emissão** – contas abertas pelas Entidades Gestoras de OIC junto do Banco para cada OIC, sendo as contas recíprocas das Contas de Emissão;
- f) **Contas de Emissão** – contas de registo nas Entidades Gestoras de OIC para cada OIC relativo às respetivas UPs emitidas;
- g) **Contas Globais de Controlo** – contas de registo abertas junto do Banco por cada Instituição Participante, sendo as contas recíprocas das Contas Globais;
- h) **Contas Globais** – contas abertas em cada Instituição Participante, onde consta a soma das UPs registadas nas Contas de Registo Individualizado, segregada por OIC;
- i) **Contas de Registo Individualizado** – contas de registo abertas junto de uma Instituição Participante por cada titular das UPs na qual estão registadas as respetivas UPs.

- j) **Contas de Controlo** – as Contas de Controlo da Emissão e as Contas Globais de Controlo;
- k) **Contrato de Adesão** – contrato celebrado entre cada uma das Instituições Participantes e o Banco, pelo qual a Instituição Participante se torna parte do Sistema Centralizado;
- l) **CVM** – Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, na sua redação atual;
- m) **Dia Útil** – qualquer dia de calendário (à exceção de Sábado e Domingo), em que as instituições bancárias estejam abertas ao público em Lisboa;
- n) **Entidades Gestoras de OIC** – entidades responsáveis pela gestão e comercialização de OIC;
- o) **Fecho de Operação** – 17:00 GMT, ou, se diferente, conforme previsto nos documentos constitutivos do OIC;
- p) **Fundo de Investimento** – organismo de investimento coletivo que se encontra integrado no Sistema Centralizado, para o qual o Banco exerce as funções de depositário nos termos do RGOIC;
- q) **Instituição Participante** – as entidades autorizadas a participar no Sistema Centralizado, nos termos previstos no Regulamento;
- r) **VGLF** – valor líquido global de cada Fundo de Investimento, tal como definido na alínea nn) do n.º 1 do artigo 2.º do RGOIC;
- s) **OIC** – organismos de investimento coletivo, conforme definidos no RGOIC, dos quais o Banco é depositário;
- t) **Ordem** – uma Ordem de Subscrição ou uma Ordem de Resgate;
- u) **Ordem de Resgate** – uma ordem de resgate relativa a uma ou mais UPs, entregue por um titular de UPs a uma Instituição Participante;
- v) **Ordem de Subscrição** – uma ordem de subscrição relativa a uma ou mais UPs, entregue a uma Instituição Participante;
- w) **Participantes** – o Banco, enquanto entidade gestora, e as Instituições Participantes, enquanto entidades de custódia;
- x) **Regulamento** – o presente regulamento;
- y) **RGOIC** – Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, na sua redação atual;
- z) **Sistema Centralizado** – o sistema centralizado de registo de UPs emitidas por OIC, gerido pelo Banco;
- aa) **UPs** – as unidades de participação, sob a forma escritural, emitidas por cada OIC.

### Artigo 3.º

#### Sistema Centralizado

1. O Sistema Centralizado é um sistema centralizado de registo de valores mobiliários, constituído e gerido para registar, eletronicamente, a emissão, detenção, transmissão e resgate das UPs.

2. O Sistema Centralizado é composto por conjuntos interligados de contas que visam garantir o registo correto do número de UPs emitidas, bem como dos direitos a elas associados.
3. O Sistema Centralizado é estruturado e gerido pelo Banco, enquanto entidade gestora do mesmo, e envolve a participação das Instituições Participantes enquanto entidades de custódia das UPs.

## **CAPÍTULO II – PARTICIPANTES DO SISTEMA**

### **Artigo 4.º**

#### **Entidade Gestora**

1. A entidade gestora do Sistema Centralizado é o Banco.
2. O Banco é a entidade exclusivamente responsável pelo controlo qualitativo e quantitativo das UPs emitidas, estado legalmente habilitado a praticar todos os atos necessários ao exercício efetivo desse controlo e à manutenção do funcionamento adequado do Sistema Centralizado.

### **Artigo 5.º**

#### **Funções e Deveres da Entidade Gestora**

1. Enquanto entidade gestora do Sistema Centralizado, o Banco devera desempenhar todas as funções legalmente previstas, nomeadamente:
  - a) A estruturação, a administração e o funcionamento do Sistema Centralizado;
  - b) A prestação de um serviço adequado para o exercício de direitos de conteúdo patrimonial inerentes às UPs;
  - c) A gestão do sistema informático, interligando-o com as Instituições Participantes, designadamente através do Bison Mobile;
  - d) A supervisão e fiscalização do cumprimento, pelas Instituições Participantes, do Regulamento e das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
  - e) A abertura e a movimentação das Contas de Controlo da Emissão e das Contas Globais de Controlo.
2. Por forma a desempenhar, de forma rigorosa e adequada, as funções de gestão relacionadas com o Sistema Centralizado, e sem prejuízo dos demais deveres previstos nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, o Banco está obrigado a, nomeadamente:
  - a) Cumprir o presente Regulamento, o Contrato de Adesão e quaisquer disposições legais ou regulamentares a que possa estar sujeito em virtude da gestão do Sistema Centralizado;
  - b) Manter um registo escrito das UPs inscritas em cada Conta Global de Controlo e registar, numa base diária, todas as operações a elas associadas, nos termos do Artigo 18.º *infra*;
  - c) Levar a cabo quaisquer fiscalizações às Instituições Participantes que possam ser necessárias para verificar o cumprimento, por estas, das normas aplicáveis e das regras do Sistema Centralizado;

- d) Controlar, de forma permanente e diligente, o número e características das UPs emitidas e os direitos a elas associados, bem como adotar e implementar todas as medidas necessárias para prevenir e corrigir quaisquer discrepâncias na quantidade (total e por categorias) de UPs emitidas;
- e) Elaborar os relatórios previstos no Artigo 10.º *infra*.

### **Artigo 6.º**

#### **Instituições Participantes**

- 1. Quaisquer entidades legalmente autorizadas a abrir contas de registo individualizado são elegíveis para solicitarem ao Banco a sua admissão como Instituições Participantes no Sistema Centralizado.
- 2. Encontram-se abrangidas pelo número anterior as Entidades Gestoras de OIC às quais seja aplicável o n.º 4 do artigo 66.º do RGOIC.
- 3. Para se tornarem Instituições Participantes, as entidades elegíveis mencionadas no número anterior deverão:
  - a) Deter, a todo o tempo, os meios humanos, materiais e técnicos considerados adequados pelo Banco para aceder e participar no Sistema Centralizado;
  - b) Estar identificadas no regulamento de gestão do OIC;
  - c) Celebrar o Contrato de Adesão com o Banco.

### **Artigo 7.º**

#### **Deveres das Instituições Participantes**

- 1. Enquanto entidades de custódia das UPs, às Entidades Participantes incumbe:
  - a) A abertura e movimentação das Contas de Registo Individualizados;
  - b) A abertura e movimentação das Contas Globais correspondentes ao somatório dos valores mobiliários inscritos nas Contas de Registo Individualizados.
  - c) A abertura das Contas Globais de Controlo.
- 2. Sem prejuízo dos demais deveres previstos no presente Regulamento e noutros diplomas legais e regulamentares aplicáveis, as Instituições Participantes estão obrigadas a:
  - a) Cooperar, de forma estreita e segundo as regras da boa-fé, com o Banco e agir segundo critérios de elevada diligência e eficiência em todos os aspetos relacionados com o Sistema Centralizado;
  - b) Prevenir e mitigar quaisquer atos, ainda que praticados por terceiros, que possam prejudicar o normal funcionamento, a integridade, transparência ou credibilidade do Sistema Centralizado, do Banco, das Entidades Gestoras dos OICs e dos OIC;
  - c) Cumprir o Regulamento, o Contrato de Adesão e demais disposições legais e regulamentares a que possam estar sujeitas em virtude da sua participação no Sistema Centralizado;

- d) Comunicar ao Banco, de forma tempestiva e detalhada, todas as Ordens, nos termos do disposto nos Artigos 15.º e 16.º *infra*;
  - e) Fornecer ao Banco, ainda que este não requeira especificamente, toda a informação necessária para efeitos da gestão adequada e do normal funcionamento do Sistema Centralizado e do cumprimento, pelo Banco, de quaisquer solicitações que lhe sejam dirigidas pelas autoridades competentes ou pelas Entidades Gestoras de OICs;
  - f) Informar de forma tempestiva o Banco sobre qualquer irregularidade relativa às UPs, em particular discrepâncias relacionadas com a informação e o saldo nos registos e nas contas onde as UPs estão registadas, caso em que estão ainda obrigados a envidar todos os esforços para retificar tais discrepâncias;
  - g) Comunicar imediatamente ao Banco a abertura da primeira Conta de Registo Individualizado por relação a cada OIC;
  - h) Fornecer ao Banco as informações previstas no Artigo 8.º *infra*.
3. Todos os deveres relacionados com o Sistema Centralizado deverão ser cumpridos pelas Instituições Participantes perante o Banco, exceto se o contrário resultar do Regulamento.
4. O não cumprimento das regras previstas no presente Regulamento, ou no quadro legal e regulamentar aplicável, confere ao Banco o direito de impedir a Instituição Participante de deter Contas de Registo Individualizado e de lhe ordenar a transferência das UPs registadas nas Contas de Registo Individualizado, num prazo razoável, para Contas de Registo Individualizado de outra Instituição Participante indicada pelo Banco.
5. No caso previsto no número anterior, a Instituição Participante que seja impedida de deter Contas de Registo Individualizado deverá prestar cooperação total ao Banco e à Instituição Participante por este indicada, de modo a assegurar uma transferência ordenada das UPs no prazo fixado pelo Banco, suportando todos os custos e despesas daí emergentes.

### **Artigo 8.º**

#### **Informação ao Banco e às Entidades Gestoras de OIC**

- 1. As Instituições Participantes devem comunicar ao Banco, numa base mensal, a informação contida em cada Conta de Registo Individualizado.
- 2. Adicionalmente ao disposto no número anterior, a informação contida nas Contas de Registo Individualizado deve ser facultada pelas Instituições Participantes ao Banco no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, sempre que o Banco, diretamente ou por conta das Entidades Gestoras de OICs, o solicite.
- 3. Assim que o Banco receba das Entidades Gestoras de OICs o pedido previsto no número anterior, deverá remetê-lo imediatamente às Instituições Participantes relevantes.

4. As Instituições Participantes em causa devem prestar a informação solicitada no prazo de três (3) Dias Úteis a contar da receção do pedido.
5. As Instituições Participantes devem ainda prestar toda a colaboração e assistência necessárias ao Banco para o cumprimento dos deveres estabelecidos no número 1 *supra*.

#### **Artigo 9.º**

##### **Informação à CMVM**

1. O Banco deve informar a CMVM, de forma tempestiva, sobre:
  - a) Qualquer situação de insuficiência de saldo nas Contas que integram o Sistema Centralizado;
  - b) Qualquer discrepância nos saldos das Contas que integram o Sistema Centralizado, nomeadamente entre as Contas de Controlo e as contas recíprocas, que não seja imediatamente regularizada;
  - c) Qualquer irregularidade detetada em relação às UPs.
2. Todos as Instituições Participantes devem prestar plena cooperação e assistência ao Banco no cumprimento dos deveres estabelecidos no número 1 *supra*.

#### **Artigo 10.º**

##### **Relatórios**

1. O Banco deve preparar relatórios sobre o cumprimento do presente Regulamento, com especial incidência sobre as Contas de Controlo e Contas de Registo Individualizado.
2. Os relatórios mencionados no número anterior devem ser preparados mensalmente pela unidade responsável pelo sistema de controlo interno e, anualmente, pela unidade responsável pela auditoria interna.
3. O relatório anual, bem como os relatórios mensais, que identifiquem falhas de cumprimento do Regulamento devem ser apresentados ao órgão de administração do Banco.
4. Os relatórios mensais e anuais devem ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos desde a data da sua finalização ou da sua apresentação ao órgão de administração do Banco.

#### **Artigo 11.º**

##### **Responsabilidade Civil**

1. O Banco responde por todos os danos causados às Instituições Participantes e aos OIC, em consequência de omissão, irregularidade, erro, insuficiência ou atraso na realização dos registos que lhe compete efetuar e na transmissão das informações que deve fornecer, salvo se provar que tais danos são imputáveis, em todo ou em parte, ao lesado.
2. O Banco tem direito de regresso contra as Instituições Participantes pelas indemnizações pagas aos OIC e, contra estes, pelas indemnizações que tenha de pagar àquelas, sempre que os factos em que a responsabilidade se baseia sejam imputáveis, conforme os casos, às Instituições Participantes ou aos OIC.

### CAPÍTULO III – CONTAS

#### Artigo 12.º

##### Contas

1. O Sistema Centralizado é composto pelas seguintes contas:
  - a) Contas de Controlo da Emissão;
  - b) Contas de Emissão;
  - c) Contas Globais de Controlo;
  - d) Contas Globais;
  - e) Contas de Registo Individualizado.
2. Cada Conta de Controlo da Emissão e cada Conta de Emissão deve conter a seguinte informação:
  - a) Identificação do respetivo OIC, nomeadamente a sua denominação, o seu número de registo junto da CMVM e o seu código ISIN;
  - b) Todas as características das UPs, em particular a sua categoria e os direitos incluídos ou excluídos;
  - c) O número de UPs emitidas.
3. Cada Conta Global de Controlo deverá revelar, em separado, as quantidades de UPs detidas em cada Instituição Participante.
4. Por cada OIC, o saldo da Conta de Emissão é sempre igual ao somatório dos saldos das Contas Globais.
5. Por cada OIC, o saldo da Conta Global é sempre igual ao somatório dos saldos das Contas de Registo Individualizado.

#### Artigo 13.º

##### Dever de Conservação

O Banco e as Instituições Participantes devem conservar toda a informação constante das Contas e respetivos documentos por um período mínimo de 10 (dez) anos a contar da data do seu cancelamento definitivo.

### CAPÍTULO IV – SISTEMA DE REGISTO DE UPS

#### Artigo 14.º

##### Princípio das Partidas Dobradas

1. A cada inscrição ou averbamento numa Conta corresponde a inscrição, movimento ou averbamento inversos na sua conta recíproca.
2. As Instituições Participantes e o Banco devem trocar entre si, de forma tempestiva, todas as informações necessárias à boa execução do princípio referido no número anterior.
3. As Instituições Participantes devem regularizar, no mais curto prazo de tempo, todas as situações de irregularidades das UPs ou de discrepâncias nas Contas.

**Artigo 15.º****Ordens**

1. No Fecho de Operação de cada Dia Útil, cada Instituição Participante deve informar o Banco de quaisquer Ordens recebidas:
  - a) Até ao Fecho de Operação desse Dia Útil;
  - b) Após o Fecho de Operação do Dia Útil anterior ou durante o dia anterior que não seja Dia Útil, conforme aplicável.
2. A informação a comunicar ao Banco nos termos do número 1 deve ser agregada e incluir, por cada OIC, os seguintes elementos:
  - a) O número total de Ordens recebidas, incluindo a respetiva data de liquidação;
  - b) O número total de UPs a ser emitidas, ou o correspondente valor nominal de UPs solicitado para emissão, conforme aplicável, através da execução das Ordens de Subscrição;
  - c) O número total de UPs a ser resgatadas, ou o correspondente valor nominal de UPs solicitado para resgate, conforme aplicável, através da execução das Ordens de Resgate;
  - d) O número total de UPs nas Contas Globais previamente à execução das Ordens de Subscrição e de Resgate;
  - e) O número total de UPs nas Contas Globais após a execução das Ordens de Subscrição e de Resgate;
3. No caso de Ordens de Resgate, após receber a informação prevista nos números anteriores, o Banco deve confirmar que aquelas são compatíveis com o número de UPs registadas nas Contas Globais de Controlo, avisando imediatamente a Instituição Participante no caso de ser detetada uma incompatibilidade.
4. Após a confirmação referida no número anterior, se aplicável, o Banco deve confirmar a receção das Ordens à Instituição Participante e enviar as mesmas às Entidades Gestoras de OICs relevantes, para efeitos da sua execução, emissão e resgate das UPs e cálculo do VLGf aplicável às Ordens.
5. Após receber das Entidades Gestoras de OICs relevantes a informação sobre o VLGf aplicável, o Banco deve:
  - a) Submeter à Instituição Participante a confirmação da execução das Ordens, incluindo o VLGf e o número de UPs emitidas e resgatadas através da execução de tais Ordens;
  - b) Atualizar as Contas de Controlo;
  - c) Informar as Entidades Gestoras de OICs relevantes da conclusão das tarefas referidas nas alíneas a) e b) *supra*.
6. Caso a Instituição Participante seja simultaneamente uma Entidade Gestora de OIC, o seguinte procedimento deverá ser observado:



- a) A informação a comunicar por parte da Instituição Participante, referida no número 2, deverá incluir o cálculo do VLGf aplicável para efeitos da execução das Ordens;
  - b) Não será aplicável o disposto nos números 3 e 4;
  - c) Se aplicável, o Banco confirmará que as Ordens de Resgate são compatíveis com o número de UPs registadas nas Contas Globais de Controlo;
  - d) O Banco procederá ao disposto no número 5.
7. As comunicações previstas no presente artigo devem cumprir os seguintes requisitos:
- a) Todos os valores indicados devem ter um número máximo de 5 casas decimais;
  - b) O formato da comunicação e a sua forma de envio devem ser os especificados no Anexo 1.

### **Artigo 16.º**

#### **Transferência de UPs**

1. No caso de um titular de UPs transferir as UPs de uma Conta de Registo Individualizado aberta junto de uma Instituição Participante para uma Conta de Registo Individualizado aberta junto de outra Instituição Participante, ambas as Instituições Participantes devem comunicar ao Banco a execução de tal operação.
2. O Banco apenas pode atualizar as Contas Globais de Controlo após ter recebido a comunicação de transferência das UPs em causa pela Instituição Participante junto da qual as mesmas se encontravam registadas e a comunicação de receção de tais UPs pela Instituição Participante junto da qual as mesmas passaram a estar registadas.
3. É correspondentemente aplicável o disposto no número 6 do Artigo 15.º *supra*.

### **Artigo 17.º**

#### **Atualização Diária das Contas de Controlo**

1. Por forma a assegurar, a todo o tempo, a implementação do princípio das partidas dobradas e a consistência entre os saldos referidos nos números 4 e 5 do Artigo 12.º *supra*, as Contas de Controlo devem ser atualizadas numa base diária.
2. Após a receção pelo Banco da confirmação sobre a execução das Ordens pelas Entidades Gestoras de OICs e sobre o VLGf aplicável as Ordens, o Banco deve atualizar cada Conta Global de Controlo e cada Conta de Controlo da Emissão, garantindo que as respetivas inscrições e os respetivos averbamentos são introduzidos em tais contas.

3. No final de cada Dia Útil, a informação trocada entre as Instituições Participantes e o Banco deverá garantir uma correspondência exata entre as Ordens executadas pelas Instituições Participantes e a Conta de Emissão, durante aquele Dia Útil, e as Contas de Controlo.

### **Artigo 18.º**

#### **Controlo do Sistema Centralizado**

1. Por forma a assegurar que a informação no Sistema Centralizado é consistente e que as Contas de Controlo são atualizadas corretamente, os seguintes mecanismos de controlo são implementados pelo Banco e pelas Instituições Participantes:
  - a) Numa base diária, o Banco disponibiliza informação às Instituições Participantes e às Entidades Gestoras de OICs do número de UPs emitidas e referentes ao dia anterior, registado nas Contas Globais de Controlo, devendo as Instituições Participantes comunicar imediatamente ao Banco, se tal informação não corresponder à informação registada e transmitida pela Instituição Participante, nos termos do Artigo 15.º *supra*;
  - b) Numa base diária, as Entidades Gestoras de OICs devem submeter ao Banco informação sobre o número de UPs emitidas e registadas na Conta de Emissão e o Banco deve averiguar se esta informação corresponde à informação registada no Sistema Centralizado;
  - c) Numa base mensal, as Instituições Participantes devem submeter ao Banco informação relativa ao número de UPs emitidas registado nas Contas de Registo Individualizado e o Banco deve averiguar se esta informação corresponde à informação registada nas Contas Globais de Controlo.
2. No caso de existirem irregularidades relativas às UPs ou discrepâncias entre as Contas, as Instituições Participantes e o Banco devem envidar todos os esforços com vista a regularizar tais irregularidades ou discrepâncias, assim que razoavelmente possível.

### **Artigo 19.º**

#### **Integração e Exclusão de UPs**

1. O Banco admite a integração de UPs no Sistema Centralizado mediante acordo com a Entidade Gestora de OIC e desde que se encontrem verificados os requisitos previstos no artigo 128.º-A do RGOIC.
2. As UPs podem ser excluídas do Sistema Centralizado, mediante decisão do Banco, nas seguintes situações:
  - a) Extinção de uma categoria de UPs;
  - b) Transferência de UPs para um outro sistema de registo;
  - c) Cessaçã, a qualquer título, do Contrato de Adesão.
3. Nos casos previstos nos números 1 e 2 *supra*, o Banco deve proceder à atualização das Contas de Controlo através da integração ou exclusão das UPs, conforme aplicável.

**CAPÍTULO V – EXERCÍCIO DE DIREITOS****Artigo 20.º****Exercício de Direitos**

1. Sempre que o exercício de um direito por um titular de UPs implique alguma alteração ao número de UPs emitidas, a Instituição Participante em causa deve informar o Banco acerca desse exercício.
2. A informação a ser disponibilizada ao Banco nos termos do número 1 *supra* deve ser enviada através do formato previsto no Artigo 15.º *supra*.

**CAPÍTULO VI – ENTRADA EM VIGOR****Artigo 21.º****Entrada em Vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia 15 de novembro de 2021.

**ANEXO 1****(Formato de comunicações de Ordens)**

Ficheiro em formato excel

**➤ Subscrição**

- Data
- Data de liquidação
- Transação (SBS)
- Nome
- Morada
- Localidade
- Código Postal
- Pais
- Número de conta junto da sociedade gestora
- Código Isin
- Quantidade
- Preço
- IRS/IRC
- Comissão
- Imposto s/comissão
- Montante líquido
- Número de conta junto do Bison Bank

**➤ Resgate**

- Data
- Data de liquidação
- Transação (RSG)
- Nome
- Morada
- Localidade
- Código Postal
- Pais
- Número de conta junto da sociedade gestora

- Código Isin
- Quantidade
- Preço
- IRS/IRC
- Comissão
- Imposto s/comissão
- Montante líquido
- Número de conta junto do Bison Bank

➤ **Transferência**

- Data
- Data de liquidação
- Transação (TRF entrada, TRF Saida)
- Nome
- Morada
- Localidade
- Código Postal
- Pais
- Número de conta junto da sociedade gestora
- Código Isin
- Quantidade
- Preço
- IRS/IRC
- Comissão
- Imposto s/comissão
- Montante líquido
- Número de conta junto do Bison Bank